

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012 (nº 805, de 2007, na Casa de origem)

1

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994	Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012 (nº 805, de 2007, na Casa de origem)	Emendas do Senado
		<b>Emenda nº 1 – CCJ (de redação)</b> Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, a seguinte redação:
	Altera <b>a</b> Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil <b>–</b> OAB.	Altera <b>o § 2º do art. 63 da</b> Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil <b>(OAB), para tratar dos prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.</b>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		<b>Emenda nº 2 – CCJ</b> Dê-se ao § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 1º do PLC nº 17, de 2012, a seguinte redação:
	Art. 1º O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:	“Art. 1º O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. .....	“Art. 63. .... .....	‘Art. 63. .... .....
§ 2º O candidato deve comprovar situação regular <b>junto à</b> OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão <b>há mais de cinco anos.</b>	§ 2º O candidato deve comprovar situação regular <b>perante a</b> OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão.”(NR)	§ 2º O candidato deve comprovar situação regular <b>junto à</b> OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão <b>há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.”</b> (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	